



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.725680/2012-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.633 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 2 de setembro de 2020
Recorrente GESTAC - GESTÃO ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

PEDIDO DE INCLUSÃO RETROATIVA. OPÇÃO PELO SIMPLES NÃO FORMALIZADA. INADMISSIBILIDADE.

Por falta de previsão legal, descabe a inclusão retroativa no Simples Nacional de contribuinte que não formalizou a opção por este regime tributário simplificado no prazo e na forma estabelecidos pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SDR.

Trata-se de pedido de inclusão retroativa no Simples Nacional, protocolado em 11/09/2012, sob a alegação de que fora excluída automaticamente do Simples Nacional por comunicação de alteração do código CNAE, incluindo atividade econômica secundária vedada.

A Unidade de origem indeferiu o pedido, por meio do Despacho Decisório às folhas 24/25, por não ter a interessada optado pelo Simples Nacional através do portal na internet no prazo determinado, como prevê a Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.

Irresignada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que jamais exerceu a atividade econômica de representante comercial e agente do comércio de mercadoria em geral não especializado, conforme notas fiscais anexadas, tratando-se de um equívoco no preenchimento do cadastro da pessoa jurídica.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SDR, conforme acórdão n. 15-36.530 (e-fl. 81), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

PEDIDO DE INCLUSÃO RETROATIVA.

É incabível a inclusão retroativa de ofício no Simples Nacional se o contribuinte não tiver formalizado a opção pelo regime no prazo e na forma estabelecidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Irresignado, o ora Recorrente oferece Recurso Voluntário de e-fls. 89, no qual reproduz os fundamentos de fato e de direito apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O Recorrente teve negado pelo Despacho Decisório de e-fls.24 seu pedido de inclusão retroativa no Simples Nacional, ao argumento de que a opção por este regime deveria ter sido requerida até o último dia útil de janeiro, por meio da Internet, conforme expressa previsão do art. 7º, §1º, da Resolução CGSN n.º 4, de 30/05/2007.

Com lastro no mesmo fundamento jurídico, o acórdão recorrido corroborou com o Despacho Decisório e julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, acrescentando que *“o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) tem competência para regulamentar a opção pelo Simples Nacional, segundo previsão expressa contida no § 6º do art. 2º e no art. 16 da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006 (lei que instituiu o Simples Nacional), exercida por meio de resoluções, conforme disposto na Resolução CGSN n.º 1, de 19/03/2007.*

Nas suas razões de defesa, em suma, o Recorrente alega que não solicitou sua inscrição no Simples Nacional porque já era optante deste sistema desde 2010.

Em que pese o inconformismo do Recorrente, sua postulação não tem amparo normativo, eis que não houve formalização da opção no Simples de acordo com o que dispõe a Resolução CGSN n.º 4, de 30 de maio de 2007 - que fixa forma e prazo para opção no regime tributário simplificado -, como bem apontado no Despacho Decisório e no acórdão recorrido.

Nesse quadro, com base no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF e considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de demonstrar a ocorrência de equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Dispositivo

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva